

02
782

**ÀS CUIDADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA E DA
COMISSÃO TÉCNICA PARA O PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA
PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES, E DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES**

LUCIANA DE ASSIS PEREIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 784.212 SSPES e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 009.715.807-07, residente e domiciliada à Rua Projetada, S/N, Apto 302, Vila Esperança, Vargem Alta – ES, vem por meio deste apresentar **RECURSO CONTRA O ITEM 8.2.2.3 DO PROCESSO nº 2831/18, DA CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 002/2018, PARA O CARGO DE INSTRUTOR DE OFICINA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS.**

Em face, do item 8.2.2.3 do edital, que narra sobre os documentos necessários para classificação do candidato.

A autora discorda da eliminação por “falta de experiência” para ocupar o cargo pretendido, uma vez que no edital não especifica que o estágio, no período anterior a formatura não contaria como experiência para fins de classificação do processo seletivo em questão.

Ora nobre membro julgador, a finalidade do estágio é justamente preparar o profissional para que na prática, esse venha a exercer a sua profissão da melhor maneira possível, por tanto não há motivos para que o estágio não seja aceito como experiência prática para os fins desse processo seletivo, até mesmo porque eliminar um candidato por esse motivo é inconstitucional.

Segundo o dicionário Aurélio a palavra ESTÁGIO significa: “Fazer estágio. **Passar algum tempo em algum lugar para aprender pela prática.**” Ou seja, o estágio é uma atividade desenvolvida pelos alunos em empresas ou instituições com o objetivo de complementar a aprendizagem através da vivência no mundo do trabalho dos conteúdos obtidos em sala de aula.

O estágio é fundamental para a integração do estudante com a sociedade, através da adaptação psicológica e social à sua futura atividade social, trocando experiências através da aplicação prática de seus conhecimentos, renovando e enriquecendo os recursos humanos atuais e futuros da comunidade.

O estágio curricular, seja ele obrigatório ou não obrigatório, tem a função de propiciar ao estagiário o aprendizado social, profissional e cultural, tendo como resultado uma reflexão real e futurista dos novos cenários socio-econômicos.

PROTÓCOLO
Nº 3608/18
17 OUT. 2018
Ass.: 
Prefeitura Mun. Vargem Alta

03
7/12

No caso em tela, a recorrente prova, sua experiência por meio dos documentos anexados a sua inscrição do período em que atuou, como estagiária de nível superior em Educação Física, por mais de um ano e seis meses (entre 23/12/201996 à 31/07/1998) atuando na Secretária de Saúde de Vitória – ES (Prefeitura Municipal de Vitória). Não havendo por tanto motivo para esse estágio não ser aceito como prática da atividade.

Há que se falar ainda, no vício contido no edital em foco, já que o item que exige experiência profissional é tratado no edital como item eliminatório, quando deveria ser tratado como um item de mera classificação, **já que a exigência de período de experiência prévia como pré-requisito para a prestação de concurso público e/ou processo seletivo é inconstitucional e não previsto em Lei.**

Cada entidade é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal, desde que observem os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais. A Administração é livre para estabelecer as bases do processo seletivo e os critérios de julgamento do mesmo, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (no caso em tela processo seletivo) de provas ou de provas e títulos", conforme estabelecido no artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88).

Explico ainda que na lei que trata dos concursos públicos e processos seletivos, em consonância com o preceito constitucional, estabelece que "a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade."

Tomando como referência a CF/88 e a Lei 8.112/90, é possível concluir **então que a referida Legislação não obriga a comprovação de período de experiência prévia para o exercício de cargo público.** O candidato que possuir a titulação exigida e for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo poderá exercê-lo.

Em complemento explicando ainda que o Legislador, visando oferecer oportunidade igual a todos os candidatos e precavendo-se contra eventuais tentativas de favorecimento individual ou de grupo, **sabidamente substituiu o tempo de experiência prévia pelo estágio probatório.**

Pelos motivos expostos, requer que seja reavaliada a documentação da autora, considerando a declaração de estágio como prova da prática

04
712

profissional desta, e que ela seja considerada apta a exercer a função pretendida no processo seletivo em foco.

Diante todo o exposto,

Pede Deferimento.

Vargem Alta, 17 de Outubro de 2018.



LUCIANA DE ASSIS PEREIRA